



PROJETO DE LEI PL./0305.4/2020

Altera a Lei nº Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências.

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. A pessoa com deficiência poderá utilizar gratuitamente qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput* o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

§ 2º A necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo deverá estar expressa no laudo diagnóstico a que se refere o § 1º do *caput*, sendo estendido o benefício da gratuidade do transporte ao acompanhante necessário. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

AVIAÇÃO
Ao Expediente da Mesa
Em: 15/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	065º	Sessão de	15/09/20
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(11) Emergências		
	(7) Dep. Alta. Pessoa com deficiência		
	()		
	()		
	Secretário		



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, observo que a Lei estadual nº 8.038, de 1990, dispõe o seguinte nos seus arts. 1º a e 3º:

Art. 1º O estudante que, para se deslocar ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Art. 2º O portador de deficiência física poderá utilizar gratuitamente os meios de transportes mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o interessado comprovará, através de documento hábil, ser estudante devidamente matriculado ou portador de deficiência física.
[...]

(Grifos acrescentados)

Nesse contexto, há de se esclarecer que a referida Lei nº 8.038, de 1990, prevê excepcional direito de utilização de transporte fluvial, lacustre ou marítimo para dois distintos grupos de usuários, e de forma assim diferenciada: (I) aos estudantes, para deslocamento ao estabelecimento de ensino em que estiverem matriculados, em um percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor do passe; e (II) gratuidade, às pessoas com deficiência.

Importante destacar, que a precitada Lei nº 8.038, de 1990, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.792¹, de 21 de outubro de 2008, no que diz respeito ao benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias à pessoa com deficiência, com a seguinte redação:

Art. 1º O benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias assegurado a pessoas portadoras de deficiência será concedido de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto, observadas as especificidades da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990, Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, e Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999.

¹ Regulamenta a Lei nº 8.038, de 1990, a Lei nº 1.162, de 1993, alterada pela Lei nº 13.740, de 2006, e Lei nº 11.087, de 1999, quanto ao benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias a pessoas portadoras de deficiência e estabelece outras providências.



[...]

Segundo o precitado Decreto nº 1.792, de 2008, a pessoa com deficiência poderá, comprovada a necessidade, ser acompanhada quando da utilização dos serviços de navegação interior de travessias, sendo que o acompanhante fruirá, também, o benefício de gratuidade, como estabelecido no seu art. 5º e § 2º:

Art. 5º A necessidade de acompanhante à pessoa portadora de deficiência, para acesso ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e aos serviços de navegação interior de travessias, deverá estar expressa no laudo diagnóstico.

[...]

§ 2º O acompanhante terá os mesmos direitos de acesso e gratuidade da pessoa que acompanha, desde que, na viagem específica, esteja exercendo essa função.

Pois bem. A Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, prevê o seguinte no seu art. 113:

Art. 113. A pessoa com deficiência física que, para se deslocar, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o caput deste artigo, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, ser pessoa com deficiência física.

Nesse contexto, a partir da literalidade do previsto no art. 113 da referida Lei nº 17.292, de 2017, percebe-se que o benefício da gratuidade concedido pela vigente Lei nº 8.038, de 1990, não foi mantido pela lei consolidadora, pelo contrário, houve perda da gratuidade, passando o benefício a ser concedido no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Observo, por oportuno, que a citada Lei nº 17.292, de 2017, no parágrafo único do seu art. 1º, afirma que os direitos garantidos pelas normas



consolidadas permanecem intocáveis, sem acréscimo e/ou supressão, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

(Grifo acrescentado)

Entretanto, é certo dizer que a aludida Lei nº 17.292, de 2017, ao promover a consolidação da legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, por aparente falha técnica, reduziu, no seu art. 113, o direito concedido pela Lei nº 8.038, de 1990, o qual fora reafirmado pelo Decreto nº 1.792, de 2008, no tocante à outorga do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo à pessoa com deficiência.

Isso posto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação, com vistas a restabelecer a efetividade do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre e marítimo, concedido à pessoa com deficiência, conforme detalhado, pela Lei nº 8.038, de 1990, com regulamentação dada pelo Decreto nº 1.792, de 2008.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2020

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências.

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que pretende alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das leis catarinenses sobre os direitos das pessoas com deficiência, para restabelecer, à pessoa com deficiência, o benefício outorgado pela Lei 8.038, de 18 de julho de 1990 (Concede benefício a estudante e portador de pessoa com deficiência), qual seja, o da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar.

Da bem fundamentada Justificação, acostada às fls. 03/05, extraio os seguintes trechos:

Preliminarmente, observo que a Lei estadual nº 8.038, de 1990, dispõe o seguinte nos seus arts. 1º, 2º e 3º:

Art. 1º O estudante que, para se deslocar ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Art. 2º O portador de deficiência física poderá utilizar gratuitamente os meios de transportes mencionados no artigo anterior.



Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o interessado comprovará, através de documento hábil, ser estudante devidamente matriculado ou portador de deficiência física.

[...] (Grifos acrescentados)

Nesse contexto, há de se esclarecer que a referida Lei nº 8.038, de 1990, prevê o direito de utilização de transporte fluvial, lacustre ou marítimo para dois destinatários distintos e de forma assim diferenciada: (I) ao estudante, para deslocamento ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, um percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento do valor do passe; e (II) à pessoa com deficiência, o referido transporte será gratuito.

Importante destacar, que a precitada Lei nº 8.038, de 1990, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.792¹, de 21 de outubro de 2008, o qual ratifica, no seu art. 1º, o benefício da gratuidade concedido à pessoa com deficiência, no tocante à utilização do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, nos seguintes termos:

Art. 1º O benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias assegurado a pessoas portadoras de deficiência será concedido de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto, observadas as especificidades da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990, Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, e Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999.

[...]

Pois bem. A Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, prevê o seguinte no seu art. 113:

Art. 113. A pessoa com deficiência física que, para se deslocar, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o caput deste artigo, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, ser pessoa com deficiência física.

Nesse contexto, a partir da literalidade do previsto no art. 113 da referida Lei nº 17.292, de 2017, percebe-se que o benefício da gratuidade concedido pela vigente Lei nº 8.038, de 1990, não foi mantido pela lei consolidadora, pelo contrário, houve a perda da gratuidade, passando o benefício a ser concedido no percentual de 50% (cinquenta por cento).

[...]

Entretanto, é certo dizer que a aludida Lei nº 17.292, de 2017, ao promover a consolidação da legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, por falha técnica, reduziu, no seu art. 113, o direito concedido pela Lei nº 8.038, de 1990, o qual foi reafirmado pelo Decreto nº 1.792, de 2008, no tocante à outorga do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo à pessoa com deficiência.

¹ Regulamenta a Lei nº 8.038, de 1990, a Lei nº 1.162, de 1993, alterada pela Lei nº 13.740, de 2006, e Lei nº 11.087, de 1999, quanto ao benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias a pessoas portadoras de deficiência e estabelece outras providências.



Isso posto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação, com vistas a restabelecer a efetividade do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre e marítimo, concedido à pessoa com deficiência, conforme já detalhado, pela Lei nº 8.038, de 1990, com regulamentação dada pelo Decreto nº 1.792, de 2008.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende aos requisitos a serem observados por esta Comissão de Constituição e Justiça, vez que, quanto à constitucionalidade sob a configuração formal, a matéria (I) vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, já que não constitucionalmente reservada à positivação por meio de lei complementar, conforme o disposto no art. 57 da Constituição Estadual; e (II) não está prevista entre as privativamente adstritas ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta política catarinense.

Ademais, quanto à feição de constitucionalidade material, verifico que o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos demais aspectos afetos a esta Comissão, denoto que a proposição em tela se acha adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, sobretudo quanto ao ângulo legal, conforme se depreende do § 1º do art. 7º da precitada norma, que especificamente prevê que a consolidação reunirá matérias conexas, sem modificar suas abrangências e conteúdos normativos, nos seguintes termos:

Art. 7º As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação das Leis Catarinenses (CLC).



§ 1º A CLC consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se expressamente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

[...]

(Grifo acrescentado)

Ante o exposto, com fulcro na combinação dos regimentais arts. 144, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0305.4/2020, reservada a análise de seu mérito às demais Comissões designadas no despacho inicial, aposto à fl. 02 do presente processo legislativo, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0305.4/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputado Vicente Caropreso.

REGIME: Ordinário.

EMENTA: Altera a Lei nº Lei nº 17.292, de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa alterar o artigo 113 da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 15 de setembro de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O Deputado João Amin apresentou parecer pela admissibilidade na CCJ, tendo sido aprovado por unanimidade.

Posteriormente, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno da ALESC, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe no âmbito desta Comissão.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Apesar dos avanços em termos legais, as barreiras em relação a pessoa com deficiência ainda estão fortemente presentes na sociedade. A demanda de transporte e a oferta precisam ser diferenciadas em função das especificidades das pessoas e da tecnologia adequada, como também, deve haver a regulamentação do serviço para viabilizar novos investimentos.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;
.....

Portanto, as definições constitucionais que amparam as pessoas com deficiência buscam promover uma condição de vida digna e com a acessibilidade necessária para que possam se desenvolver sem maiores dificuldades, ainda que suas necessidades básicas como as de locomoção sejam mais imperiosas e necessitem de ajustes para terem seus direitos respeitados.

Da proposta, cumpre destacar pretende estabelecer a gratuidade a qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar. Registra-se que o direito a gratuidade também será estendida para o acompanhante da pessoa com deficiência. Em verdade, a proposta da matéria ora relatada trata de disposição constitucional que busca a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do estado democrático de direito.

A Lei Estadual nº 17.292, estabelece em seu artigo 113, tem a seguinte redação:

Art. 113. A pessoa com deficiência física que, para se deslocar, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry-boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o caput deste artigo, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, ser pessoa com deficiência física.

Assim, aprovado o Projeto de Lei do Deputado Dr. Vicente Caropreso, a pessoa com deficiência, juntamente com seu acompanhante, cumprindo critérios previstos nos § 1º e 2º do artigo 113, em que para fazer jus da gratuidade o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo emitido por especialista, poderá utilizar da gratuidade de qualquer meio de transporte fluvial de

propriedade do Estado, de Municípios ou de iniciativa privada no Estado de Santa Catarina. Se aprovado o presente PL, o artigo 113 da Lei Estadual nº 17.292, passará a ter a seguinte redação:

Art. 113. A pessoa com deficiência poderá utilizar gratuitamente qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o caput o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

§ 2º A necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo deverá estar expressa no laudo diagnóstico a que se refere o § 1º do caput, sendo estendido o benefício da gratuidade do transporte ao acompanhante necessário.

II – VOTO

Em razão do exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu relatório é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 305/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL/0305.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 13 A 15.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Matéria: PL – 0305.4/2020.

Ementa: "Altera a Lei nº Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências."

Procedência: Legislativa – Deputado Vicente Caropreso.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo alterar a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência".

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.87 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos a defesa dos direitos dos deficientes.



I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa alterar o artigo 113 da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 15 de setembro de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O Deputado João Amin apresentou parecer pela admissibilidade na CCJ, tendo sido aprovado por unanimidade.

Posteriormente, foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação e aprovado em 02/12/2020, com relatoria da Deputada Luciane Carminatti.

Nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno da ALESC, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe no âmbito desta Comissão.

Cabe analisar nesta Comissão, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência, as proposições que contém matéria relativa a seu campo temático, como é o caso dos autos.

Apesar dos avanços em termos legais, as barreiras em relação a pessoa com deficiência ainda estão fortemente presentes na sociedade. A demanda de transporte e a oferta precisam ser diferenciadas em função das especificidades das pessoas e da tecnologia adequada, como também, deve haver a regulamentação do serviço para viabilizar novos investimentos.



A Constituição Federal, em seu artigo 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

....

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

....

Portanto, as definições constitucionais que amparam as pessoas com deficiência buscam promover uma condição de vida digna e com a acessibilidade necessária para que possam se desenvolver sem maiores dificuldades, ainda, que suas necessidades básicas como as de locomoção sejam mais imperiosas e tenham seus direitos respeitados.

A proposta, pretende estabelecer a gratuidade a qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar. Registra-se que o direito a gratuidade também será estendida para o acompanhante da pessoa com deficiência, se essa for necessária a seu deslocamento. Em verdade, a proposta da matéria ora relatada trata de disposição constitucional que busca a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do estado democrático de direito.

A Lei Estadual nº 17.292, em seu artigo 113, tem a seguinte redação:



Art. 113. A pessoa com deficiência física que, para se deslocar, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry-boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o caput deste artigo, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, ser pessoa com deficiência física.

Assim, aprovado o Projeto de Lei, a pessoa com deficiência, juntamente com seu acompanhante, cumprido os critérios previstos nos § 1º e 2º do artigo 113 (o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo emitido por especialista), poderá utilizar da gratuidade de qualquer meio de transporte fluvial de propriedade do Estado, de Municípios ou de iniciativa privada no Estado de Santa Catarina.

O projeto atende ao interesse público e tem relevância social a medida que trata de questão de relevante importância para a mobilidade dos deficientes.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **APROVAÇÃO**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao
Processo PL 305.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19-22.

OBS.:

Nome do Deputado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/12/2020

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748